

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4525, de 2016

Estabelece que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão exibir a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis automotivos etanol hidratado e gasolina.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado GUILHERME MUSSI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, pretende exigir do revendedor varejista de combustíveis automotivos a exibição, em local visível no painel de preços, da relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis etanol hidratado e gasolina.

A proposta foi apresentada em 24/02/2016 e distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, na forma regimental. Assim sendo, adentro o mérito do projeto, na forma que se segue.

De fato, como é de conhecimento geral, a maior parte dos veículos automotivos que circulam no Brasil é do tipo *flex fuel*, e, portanto, pode ser abastecido tanto com gasolina quanto com etanol hidratado, o que leva à necessidade de o consumidor optar pelo combustível que entenda mais adequado, sendo o preço, para essa escolha, o principal fator de decisão.

Nesse contexto, se o preço do etanol hidratado for, no máximo, igual a 70 % (setenta por cento) do preço da gasolina será, via de regra, mais vantajoso o abastecimento do veículo com etanol. Caso contrário, a vantajosidade estará no abastecimento com gasolina. Contudo, muitas vezes por falta de informação da relação entre os preços dos dois combustíveis, o consumidor acaba optando pelo combustível menos econômico.

Nesse sentido, é desejável, sim, que para auxiliar a decisão dos consumidores, que o Poder Legislativo estabeleça, como quer o autor da medida, que o revendedor varejista de combustíveis seja obrigado a informar no painel de preços a relação, em percentual, entre os preços dos dois combustíveis a fim de ajudar os consumidores em sua decisão pelo combustível mais econômico no momento de abastecer os veículos do tipo *flex fuel*.

No mérito, trata-se de proposição alinhada com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, já que, dentre os direitos consumeristas, o primeiro deles é o de escolher o produto e serviço que está comprando suficientemente informado de todos os aspectos que o levam à melhor escolha.

Ou seja, considerando o direito à informação já consagrado pelo nosso regime jurídico em vigor, todos os produtos oferecidos nos postos de combustíveis devem informar claramente o preço, a quantidade, o peso, a composição e a origem, e, agora, no caso em referência, também a

vantajosidade na compra de um ou de outro produto, na medida em que essa informação é relevante para essa decisão.

Isto posto, não há como não reconhecer o grande mérito da proposição, razão pela qual manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.525, de 2016.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado GUILHERME MUSSI
PP/SP